



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0645655-23.2021.8.04.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Hannah Tatiana do Socorro de Melo Silveira
Requerido: Vai Voando Viagens Ltda

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata a presente de Ação de ressarcimento e indenização por dano moral, proposta por Hannah Tatiana do Socorro de Melo Silveira contra Vai Voando Viagens Ltda, todos devidamente qualificados.

Ainda, diante do quadro de pandemia de COVID-19, analisando os princípios norteadores deste microsistema (celeridade e oralidade) bem como o caso em debate, matéria amplamente debatida e sem composição de acordo, da forma que acontece em nosso estado, nos Juizados Especiais, e em consonância com outros Estados, destaque abaixo, decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminar. Ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar arguida pois, no caso específico, a tratativa de compra e cancelamento das passagens deu-se diretamente com a Ré, e que esta, expressamente, comprometeu-se com a devolução do valor das passagens, deduzidas despesas relativas a multa por cancelamento – fls. 36-48, e não sobre o cancelamento de voo pela companhia aérea.

Trata-se de fato dentro da órbita de serviços da Ré, e portanto, que a torna legítima para ocupar o polo passivo da ação.

Mérito.

O cerne da demanda é a recusa, por parte dos Réus ao reembolso dos valores das passagens pagas e canceladas, em razão da Pandemia de Covid-19.

A responsabilidade do transportador aéreo por *fato do serviço* é objetiva e somente pode ser afastada quando restar demonstrada a inoccorrência de falha ou que eventual defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do que preceituam os arts. 6º, VI e 14 do CDC.

Não há dúvidas, portanto, quanto à ilegalidade da conduta da empresa em recusar o reembolso, **confessada em sua contestação, o que torna o fato incontroverso**, nos termos do art. 374, II, do CPC.

Via de regra, o prazo para reembolso é definido nos termos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da ANAC. Contudo, diante do quadro excepcional da pandemia de Covid-19, aplicam-se os termos da Lei 14.034/2020.

O Requerente faz à restituição do montante de **R\$ 1.924,63** relativos às passagens canceladas, com incidência de juros e correção, a partir do voo, em 30.03.2020, eis que já extrapolado o prazo para devolução, em 30.03.2021.

Por fim, quanto ao dano moral pretendido, entendo-o ocorrente, de acordo com a **teoria do desvio produtivo**, cujo entendimento, aliás, é adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ- AgResp. N.º 1.260.458-SP, Decisão Monocrática, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento:**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível

25/04/2018).

Como se vê, **o pedido de reparação moral é absolutamente pertinente**, conquanto tenham sido demonstrados o fato desabonador, o causador da ofensa e a relação de causa e efeito necessária à reparação. Na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor.

Pelos danos morais sofridos, bem como pela conduta omissiva dos Réus em solucionar o problema, e, por fim, os constrangimentos oriundos do fato, razoável e proporcional a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a realidade fática e a razoabilidade. **Não se aplica o prazo da Lei 14034/2020 para o pagamento da indenização por dano moral.**

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, **rejeito as preliminares e, no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES** os pedidos, termos em que:

1) **CONDENO** os Réus à devolução do valor das passagens aéreas canceladas, **no montante de R\$ 583,13**, com incidência de juros e correção, a partir do voo, em 30.03.2020, eis que já extrapolado o prazo para devolução, em 30.03.2021, nos termos do art. 3º da Lei 14034/2020;

3) **CONDENO** os Réus ao pagamento de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a título de **indenização por dano moral**, incidindo-se com juros legais a partir do pedido de cancelamento – 30.03.2020, e correção monetária oficial a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não se aplica a indenização por dano moral, o prazo previsto na Lei 14.034/2020, devendo ser feito dentro do prazo legal.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95.

P. R. I. C.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz de Direito